



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080537-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados VISAO TOTAL TRANSPORTES LTDA, P e LUCAS GREGORY DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45383 – Digital
AGRV.Nº: 2080537-75.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)
AGTE. : “Banco Bradesco S.A.”
AGDA. : “Visão Total Transportes Ltda.”
INTERDO.: Lucas Gregory dos Santos

Execução por título extrajudicial – Decisão que não deferiu o pedido de pesquisas de veículos via Renajud e de ativos financeiros via Sisbajud, em nome da empresa agravada, por privilegiar, primeiramente, a citação de todos os executados – Empresa agravada que foi citada, regularmente, tendo permanecido inerte, faltando a citação do coexecutado pessoa física – Desnecessidade da citação de todos os devedores, para a adoção de medidas constritivas em face do coexecutado citado – Pluralidade de devedores – Ausência de citação de todos os executados que não impede o prosseguimento da demanda em face daquele já citado - Viabilidade da constrição de eventuais veículos existentes em nome da empresa agravada via Renajud e de ativos financeiros via Sisbajud, na modalidade “teimosinha”, pelo período de trinta dias - Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa (fls. 1/5 dos autos principais), fundada em “Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças” (fl. 19 dos autos principais), que não deferiu o pedido de pesquisas de veículo via Renajud e de ativos financeiros via Sisbajud, em nome da empresa agravada, formulado pelo banco agravante (fls. 63/64 dos autos principais), por privilegiar, “primeiramente, a citação de todos os executados” (fl. 82 dos autos principais).

Sustenta o banco agravante, exequente na aludida ação, em síntese, que: a empresa executada foi devidamente citada, não tendo pago o débito, nem oposto embargos à execução; embora o juízo de origem tenha reconhecido a validade da citação da empresa executada, não deferiu a pesquisa de bens por ele pleiteada; independentemente da citação do coexecutado, cabível a tentativa de constrição de bens em relação à pessoa jurídica citada; a pesquisa de ativos financeiros via Sisbajud, na modalidade de reiteração automática, “teimosinha”, é plenamente cabível e encontra amparo jurisprudencial; deve ser deferida a pesquisa pelos sistemas Renajud e Sisbajud em face da empresa executada (fls. 3/7).

Houve preparo do agravo (fls. 8/9).

Não foi intimada a agravada para responder ao recurso, visto que não estava ela representada, processualmente, nos autos principais.

É o relatório.

2. Merece prosperar o reclamo manifestado pelo banco agravante.

Com efeito, o banco agravante ajuizou a ação executiva em análise, em face da empresa “Visão Total Transportes Ltda.” e de seu representante legal Lucas Gregory dos Santos (fl. 1 dos autos principais).

A empresa agravada foi regularmente citada por via postal em janeiro de 2025 (fl. 61 dos autos principais), tendo permanecido inerte, faltando apenas a citação do coexecutado pessoa física.

Ora, para a adoção de medidas constritivas em face do coexecutado citado, regularmente, não há necessidade de que seja concretizada a citação de todos os devedores.

Havendo pluralidade de executados, a ausência de citação de todos eles não impede o prosseguimento da demanda em face daquele já citado.

Acerca desse assunto, já houve pronunciamento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Pluralidade de executados. Decisão indeferiu o bloqueio online via Sisbajud de valores antes da citação de todos os executados. Ausência de citação de todos os executados não impede o prosseguimento da execução em relação aos demais citados. Litisconsórcio passivo facultativo. Desnecessidade de aguardar a citação de todos os executados para deferimento da medida (bloqueio online via Sisbajud nas contas dos executados citados). Precedentes. Recurso provido” (AI nº 2046804-89.2023.8.26.0000, de São Paulo, 13ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. FRANCISCO GIAQUINTO, j. em 30.6.2023).

Logo, não há óbice à constrição de eventuais veículos de propriedade da empresa executada via Renajud e de ativos financeiros via Sisbajud, na modalidade “teimosinha”, pelo prazo de 30 dias, conforme pleiteado pelo banco agravante (fls. 63/64 dos autos principais).

Note-se que o sistema SISBAJUD foi reformulado para permitir a reiteração automática de ordens de bloqueio por até trinta dias consecutivos, de maneira a assegurar maior eficiência na busca pela satisfação do crédito.

A esse respeito, já houve manifestações do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de reiteração da ordem de penhora por meio do sistema Sisbajud, na modalidade 'teimosinha'. A instrumentalização por meio de buscas continuadas, dentro do prazo de 30 dias, sem necessidade de nova ordem judicial, além de legal, é legítima e adequada. Trata-se de um instrumento mais moderno, viabilizado pelo aperfeiçoamento do sistema (Sisbajud), que vai ao encontro dos princípios da

eficiência, da celeridade processual, da razoável duração do processo e da efetividade da execução, racionalizando a atividade da máquina judiciária. Caso concreto em que já decorreu prazo razoável desde a última tentativa de bloqueio de ativos. Deferimento da medida, pelo prazo de trinta dias, condicionada ao pagamento das custas necessárias para tal. Decisão reformada. Recurso provido” (AI nº 2175850-34.2023.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. HELOÍSA MIMESSI, j. em 21.9.2023) (grifo não original).

“Execução. Título extrajudicial. Pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados via sistema Sisbajud modalidade 'teimosinha'. Nova funcionalidade tecnológica. Cabimento. Medida que tem por objetivo reduzir prazos processuais, dar celeridade e efetividade ao processo, possibilitando a reiteração da ordem de penhora de ativos financeiros de forma ininterrupta pelo prazo máximo, usualmente, de 30 (trinta) dias. Precedentes TJSP. Recurso provido” (AI nº 2068668-23.2022.8.26.0000, de Sorocaba, 22ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MATHEUS FONTES, j. em 9.6.2022).

3. Nessas condições, dou provimento ao agravo contraposto, reformando a decisão impugnada (fls. 81/82 dos autos principais), a fim de determinar a pesquisa em nome da empresa agravada, de veículos via Renajud e de ativos financeiros via Sisbajud, com o emprego da funcionalidade “teimosinha”, pelo período de trinta dias.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator